



FACULDADE BAHIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAIO DIAS SIMÕES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET
POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS EM ESPAÇO PUBLICITÁRIO
MONETARIZADO**

SALVADOR

2017

CAIO DIAS SIMÕES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET
POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS EM ESPAÇO PUBLICITÁRIO
MONETARIZADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a
pós-graduação em Direito da Faculdade Bahia
de Direito com requisito parcial para a obtenção
de título.

SALVADOR

2017

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito analisar os institutos da responsabilidade civil no âmbito da rede mundial de computadores. Relacionada o tema da responsabilidade dos diversos provedores de internet com o conteúdo produzido por terceiros em provedores de conteúdo. Buscou-se demonstrar como este conteúdo gera responsabilidade perante cada um dos tipos de provedores de internet, analisando a aplicabilidade do regramento geral trazido no Marco Civil da Internet quando o conteúdo gerado por terceiro é veiculado em espaço próprio destinado a publicidade e monetizado conforme tal perspectiva. Foi possível concluir que o advento da internet trouxe rapidez ao acesso e publicação de conteúdos, favorecendo a novas formas de interação social que colocaram em xeque o entendimento de responsabilização e indenização civil no âmbito do dano moral. Remover completamente um conteúdo danoso veiculado a internet se torna inviável, assim como calcular o alcance das informações. A internet é ambiente pouco regulamentado, onde facilmente se mascara a própria identidade e com alcance global facilita a perpetração de atos que causam graves danos a indivíduos. Desta forma, a responsabilidade civil por dano moral deve ser analisada numa perspectiva macro, já que não se restringem mais ao bairro ou cidade do ocorrido, envolvendo qualquer indivíduo com acesso à internet.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Marco Civil da Internet; Responsabilidade do provedor por conteúdo gerado por terceiros; Propaganda online.

SUMÁRIO

1.	7	
2. CONTEÚDO MALICIOSO		8
2.1. Código malicioso “malware”		9
2.2 Phishing		11
2.3 Fraude de antecipação de recursos		12
2.4 Furto de identidade		13
2.5 Clickbait		16
3.1 Conceito e espécies de responsabilidade civil		17
3.2 Elementos da responsabilidade civil		19
3.2.1 Conduta Humana		20
3.2.2 Dano ou prejuízo		23
3.2.3 Nexo de causalidade		31
3.3 Responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet		36
3.3.1 Espécies de provedor		37
3.3.2 Responsabilidade civil objetiva dos provedores		40
3.3.3 Responsabilidade civil subjetiva dos provedores		42
3.4 Excludentes do dever de indenizar		44
3.4.1. Legítima defesa		45
3.4.2. Estado de necessidade		46
3.4.4 Excludentes de nexo de causalidade		49
3.4.5. Cláusula de não indenizar		50
4. MODELOS DE MONETIZAÇÃO DE SITES, <i>NICHE MARKETING</i> E MARKETING DE MASSA		50

5. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, ESPAÇO PUBLICITÁRIO MONETIZADO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES	54
6. CONCLUSÃO	59
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1. INTRODUÇÃO

A crescente virtualização da vida cotidiana trouxe para o âmbito da internet o dia-a-dia do homem médio, juridicamente representado pela figura idealizada do homem comum. Este homem aprofunda seu conhecimento em determinados temas e se mantém na ignorância total sobre outros. Além disto, o contato com a internet fez com que o cidadão comum mudasse seu comportamento no seu ambiente material devido ao virtual.

A superexposição da vida íntima, o imenso alcance da rede mundial de computadores e o anonimato que a internet permite ampliaram substancialmente as situações em que é possível se vislumbrar uma violação de direitos do indivíduo, expondo a temática da responsabilidade civil a novos desafios. Modelos de negócios que comercializam dados pessoais e registros de *logs*, provedores de aplicações de internet que disponibilizam aplicativos a qualquer usuário sem nenhum controle da identidade e monitoramento constante das atividades são alguns desses desafios, que serão tratados neste estudo.

A presente monografia tem por escopo discutir a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiros em espaço monetizado destinado a publicidade, põem, mais do que discutir a possível responsabilização do provedor de aplicação de internet frente a danos causados por conteúdo produzido por terceiros, o presente estudos se propôs a analisar se existe e qual é a cadeia lógica que sustenta os argumentos utilizados pela doutrina e pelos magistrados quando analisam responsabilidade civil de provedores de internet.

No decorrer do presente trabalho buscaremos demonstrar se há e quais são os perigos aos quais estão submetidos os usuários finais da internet, bem como quais as perspectivas de responsabilização civil dos autores dos conteúdos danosos e dos provedores que, de alguma forma possibilitaram que este dano acontecesse.

O advento do Marco Civil da Internet de 2014 trouxe uma regulamentação mínima para um ambiente que antes da legislação era regido precipuamente pelos entendimentos jurisprudenciais construídos em cada caso concreto. Especificamente

no campo das responsabilidades, o Marco Civil da Internet trouxe em seus artigos 18 a 21 normatização acerca da responsabilidade dos provedores de internet frente aos conteúdos produzidos por terceiros, estabelecendo regras de aplicação e definido a espécie de responsabilidade aplicada.

Inicialmente, buscaram-se identificar quais são os principais conteúdos maliciosos que afetam os usuários enquanto estes utilizam a internet. No capítulo destinado a tanto, enumeram-se e classificaram-se os tipos de conteúdo maliciosos e quais os possíveis danos que tais conteúdos trazem para o usuário, expondo as brechas geradas pelos programas mal-intencionados na segurança dos dados e do próprio terminal utilizado.

Superada a apresentação dos principais riscos ao usuário buscou-se esclarecer pontos controversos e delimitar conceitos que seriam usados posteriormente neste estudo, apresentando como se dá a responsabilização civil do provedor no ambiente digital. No primeiro momento buscou-se trazer os conceitos básicos do tema da responsabilidade civil de forma geral, posteriormente aprofundando a temática para retratar a responsabilização por danos causados no universo digital, aqui compreendido como o conjunto de indivíduos que compõem a de alguma forma a rede mundial de computadores.

Identificadas as interações usuais do tema da responsabilidade civil com o ambiente da internet, passou-se a discutir as principais formas de monetização de conteúdo online, analisando os modelos econômicos mais utilizados, expondo mecanismos usados pelos sítios online para conseguir angariar recursos.

No mesmo capítulo foram tratados os conceitos de marketing de massa e *niche marketing*, identificando como os provedores de conteúdo vendem os espaços destinados a propaganda em seus *websites* e como os próprios dados de navegação que o usuário deixa nestes sites são utilizados para vender um espaço de publicidade altamente personalizado e rentável.

No capítulo seguinte deste estudo se procurou esclarecer o que são os conteúdos produzidos por terceiros e veiculados por um provedor de aplicação de internet, analisando como este conteúdo se relaciona com cada uma das espécies de provedor. Foi analisado também como se constrói a comercialização de espaços

publicitários em websites de provedores de conteúdo, demonstrando como os mesmos provedores que fornecem os dados pessoais que possibilitam a personalização máxima da peça publicitária busca se eximir de responsabilidades pela peça publicitária veiculada em seu sítio online.

No capítulo final, procuramos expor como a regulamentação do Marco Civil da Internet tratou a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo produzido por terceiros e como este tratou tal conteúdo quando este é veiculado em espaço pago destinado a peças publicitárias, fazendo um contraponto do regramento trazido pelo Marco Civil da Internet com as regras gerais de responsabilidade civil trazidas pelo Código Civil de 2002 e pelo Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária.

2. CONTEÚDO MALICIOSO

O presente capítulo procura esclarecer o conceito e aplicações dos termos conteúdo malicioso “malware”, phishing, fraude de antecipação de recursos, furto de identidade e clickbait.

Buscar-se-á delimitar as principais formas utilizadas por terceiros mal-intencionados para ludibriar o usuário, seja por meio de softwares, simulacros de sites ou golpes online, de forma a esclarecer quais são os principais fatores de risco para o usuário doméstico da rede mundial de computadores. Isto é, o usuário que acessa a internet via terminal próprio e pessoal, seja tal terminal localizado em seu domicílio, na forma de um computador, quer seja um dispositivo móvel com acesso à internet.

2.1. Código malicioso “malware”

Código malicioso, do inglês *malware* (*malicious software*), é o termo genérico utilizado para se referir a qualquer programa de computador que se propõe a infiltrar-se no computador de terceiros de forma ilícita com o intuito de executar alguma ação maliciosa (PINHEIRO, 2013, p. 488). Os tipos mais comuns de malware em espaços de propaganda são os vírus, os cavalos de Tróia, *oskeylogger/screenlogger* e *osspyware* que serão conceituados individualmente a seguir.

Entende-se como vírus de computador um programa que se propaga infectando outros programas e criando réplicas de si. Comumente confunde-se vírus com os outros diversos tipos de *malware*, porém a característica que define o termo é a capacidade de se auto-replicar e modificar outros programas sem o consentimento do usuário.

Os programas infectados deixam de funcionar conforme inicialmente projetados e passam a ser vetores do vírus para outros programas que ainda não haviam sido contaminados, multiplicando a área infectada. Vírus podem causar os

mais variados danos, desde abrir arquivos continuamente e exibir mensagens indesejadas a roubar informações privadas e dados pessoais.

Um dos primeiros vírus com real potencial para causar danos foi o Jerusalem, que em 1987 infectou universidades, hospitais e grandes companhias programado para deletar todos os arquivos armazenados no disco-rígido em uma sexta-feira 13. Outro vírus famoso que causou efeitos nefastos foi o Chernobyl, que no ano de 1998 infectou computadores apagando todos os dados da máquina e reescrevendo por sobre a BIOS da máquina, fazendo com que o vírus persista no sistema mesmo após a formatação do sistema. BIOS é o conjunto de programação básico para inicialização do hardware.

Nos idos do ano 2000 surgiu um dos vírus mais famosos do público, o ILOVEYOU, que, disfarçado de uma carta romântica endereçada ao usuário, pedia para que o usuário abrisse um arquivo anexo que, ao ser executado deletava todas as imagens em formato JPEG ou JPG do computador, principais formatos para arquivos de fotos na época.

Nesta década, por volta de 2010, os governos norte-americano e israelense desenvolveram em conjunto um superworm para atacar os sistemas online das instalações nucleares do Iran, entretanto antes de ser usado para tanto o superworm vazou e se espalhou acidentalmente, infectando diversos computadores.

Já a expressão cavalo de tróia se refere á programas que tentam se infiltrar no sistema passando-se por um arquivo útil ou de interesse do usuário. Uma vez instalado os cavalos de tróia buscam desativar os mecanismos de defesa do sistema para a infiltração de outras ameaças. O ponto que difere os vírus dos cavalos de tróia é que estes não buscam se replicar e contaminar outros programas, mas principalmente enfraquecer as defesas do sistema operacional para que outros programas maliciosos infiltrem-se no computador.

Keylogger, abreviação do termo *keystrokelogging*, pode ser traduzido livremente como registro de acionamento de tecla, expressando com precisão o objetivo desse tipo de programa malicioso. O *keylogger* funciona como um registro no qual consta quais e em qual ordem as teclas foram pressionadas, podendo

portanto registrar números de cartões de crédito, senhas de sites e quaisquer dados que sejam digitados em um computador infectado.

Visando dificultar o roubo de dados via *keyloggers* diversas empresas e instituições adicionaram camadas de segurança que requisitam do usuário cliques pelo mouse em símbolos visíveis na tela. Como não há acionamento no teclado nesses casos, *keyloggers* infiltrados não teriam acesso a todos os dados necessários para utilizar as aplicações com tais camadas de segurança.

Buscando burlar este novo aspecto de defesa, os *screenloggers* foram desenvolvidos. Estes *malwares* registram a tela e o local onde o cursor do mouse estava no momento do clique, burlando assim o novo aspecto de defesa criado. *Keyloggers* costumam vir acompanhados de *screenlogger* em seu código, e são os principais responsáveis por roubos de dados de cartão de crédito e senhas pessoais.

Spyware são programas que se infiltram para recolher informações sobre o usuário sem seu consentimento. No meio empresarial este tipo de *malware* está associado a roubos de tecnologia e informações privilegiadas, já para o usuário pessoa física normalmente associa-se o termo ao roubo de informações acerca de padrões de comportamento e busca.

Com o crescimento dos sites de redes sociais e de pesquisa, *spywares* destinados à infecção de terminais de uso pessoal caíram em desuso, os termos de uso desses sites permitem ao provedor armazenar dados sobre os padrões de comportamento do usuário final, padrões esses utilizados pelas próprias empresas posteriormente para personalizar a experiência do usuário.

2.2 Phishing

De acordo com o Centro de Estudos, Respostas e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil, *Phishing* é um tipo de fraude online onde se tenta furtar informações do usuário tentando induzi-lo a fornecer dados pessoais e financeiros em sites que simulam um site oficial.

O *modus operandi* é uma comunicação alarmista passando-se por mensagem oficial de algum banco ou instituição pública informando que a não execução de determinado procedimento acarretará graves consequências, tentando induzir o usuário a entrar em determinado sítio online que simula a página oficial da instituição. Neste simulacro de site oficial o usuário deverá preencher formulários com dados pessoais ou informações financeiras que supostamente servirão para confirmar sua identidade e conta, mas que em verdade serão angariados pelos idealizadores do golpe para outros fins.

Relatório de uma das líderes mundiais em fabricação de anti-vírus, a empresa russa KasperskyLab, informa que o internauta brasileiro é o que tem maior chance no mundo de receber uma mensagem de e-mail tentando aplicar um golpe de *phishing*. A empresa informa que 18,28% dos usuários brasileiros do antivírus fabricado pela mesma receberam alguma comunicação contendo material enquadrado como *phishing* em 2015. (GLOBO, 2015)

Potencializados pela instantaneidade das redes sociais, o golpe de *phishing* simulando sites de compras tornou-se um dos principais golpes online aplicados no país, e modelos mais elaborados do golpe costumam usar espaços destinados a peças publicitárias nos sites de redes sociais, buscando dar ainda mais autenticidade ao esquema formado.

Como este golpe utiliza-se principalmente de engenharia social para se propagar e atingir novos usuários, e não de vulnerabilidades do sistema operacional ou de proteção da máquina, combatê-lo depende precipuamente da conscientização do usuário sobre confiabilidade de sites e padronização de comportamento por parte das instituições, que precisam informar sobre os padrões da empresa para confirmação de dados pessoais e financeiros.

Patrícia Peck expõe com precisão como estas fraudes por *phishing* normalmente ocorrem, veja-se:

Normalmente a fraude por "*Phishingscan*" ocorre da seguinte forma: (1) um código malicioso é enviado por e-mail para as vítimas; (2) as quais, não analisando a veracidade do conteúdo nem o remetente da mensagem, acessam a informação, executam o arquivo e, conseqüentemente; (3) o computador do usuário é infectado; (4) comprometendo suas informações

confidenciais, tais como senhas, dados pessoais, etc.; (5) essas informações são transmitidas para o fraudador; (6) que as utiliza para acessar, por exemplo e (7) o *internet banking* da vítima e desviar o dinheiro para outra conta.

2.3 Fraude de antecipação de recursos

A fraude de antecipação de recursos é uma forma de golpe online onde a vítima é induzida a realizar um depósito/pagamento adiantado com a promessa de um futuro pagamento consideravelmente maior ou outro benefício. Em que pese não se tratar de um golpe exclusivamente online, a fraude de antecipação de recursos ganhou notoriedade e alcance internacional com a popularização do acesso à internet.

Fraudes como os “dólares negros”, e os “*scam romances*” ganharam notoriedade no Brasil pela quantidade de vítimas no primeiro caso e sites de relacionamentos no segundo.

No golpe dos dólares negros a vítima é convencida a entrar em um esquema internacional de lavagem de dinheiro no qual é preciso adquirir uma solução para remover uma tinta preta que mancha um malote cheio de dólares enegrecidos. A vítima então paga uma quantia na expectativa de receber muito mais posteriormente, quando a solução remover as manchas negras dos dólares e o produto for repartido entre os participantes.

Já os *scam romances* são os clássicos golpes do *Don Juan*, onde a vítima é seduzida por um interlocutor charmoso que pede a ela dinheiro para poder viajar e conhecê-la pessoalmente ou para alguma outra finalidade. A conectividade global e a possibilidade de interações instantâneas proporcionadas pelas redes sociais online criaram um terreno fértil para os criminosos que aplicam fraudes de antecipação de recursos na modalidade de *scam romances*.

2.4 Furto de identidade

O furto de identidade é um possível desdobramento de atos maliciosos praticados online e é atitude final pela qual uma pessoa que ganhou acesso a informações pessoais de outrem passa a simular que é esta pessoa com o objetivo de obter vantagens indevidas. Dados pessoais adquiridos via *malware*, *phishing* ou qualquer outra forma de golpe online são utilizados de forma indevida e o propagador do golpe passa a camuflar sua real identidade por meio dos dados da vítima.

Para muitos usuários da rede mundial de computador, a principal forma de se expressar e de se relacionar perpassa pela sua própria presença e expressão online, de forma que o furto de sua identidade na rede atinge-o de modo muito mais profundo do que a perda de documentos, por exemplo.

Redes sociais criaram um espaço propício à auto exposição; álbuns de fotos, compartilhamentos de conteúdos e a busca constante pela aprovação de terceiros incentiva o usuário a cada vez mais a expor sua vida privada na internet. Se utilizando muitas vezes de informações disponibilizadas online pelo próprio usuário, golpistas aplicam golpes de furto de identidade e geram os mais variados danos, passando estes por danos à imagem e a honra a até golpes financeiros elaborados nos quais o perpetrador do golpe tenta ludibriar instituições financeiras ou pessoas próximas ao indivíduo que teve sua identidade furtada.

Outra constante nas redes sociais são os perfis “*fakes*”, perfis criados por terceiros que se passam por personalidades públicas famosas sem seu consentimento. São alvos desse tipo específico de roubo de identidade desde atores e cantores famosos a políticos, que, em tempos de sensacionalismo e pós-verdade, constantemente vêm noticiado como opiniões próprias algo criado em um desses perfis falsos. As denominadas “*fakenews*”, notícias falsas, muitas vezes se utilizam de perfis falsos para ludibriar leitores a acharem que determinada personalidade disse algo controverso ou perigoso. Veja-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgando caso de perfil falso:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. DENÚNCIA AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO QUE SE MANTEVE INERTE QUANTO AO CONTEÚDO OFENSIVO. PROVA DE NOTIFICAÇÃO DOS FATOS OFENSIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRELIMINARES. Preliminar de falta de comprovação do direito do autor, não merece prosperar. O documento de fl. 88 é um email que demonstra a ocorrência daquilo que o Facebook chama de "denúncia", mostrando que o apelado alertou a página acerca do conteúdo ofensivo criado em seu nome. Tal email, datado de 25 de janeiro de 2012, é uma resposta a denúncia feita, servindo, portanto, para fins de notificação e, conseqüentemente, prova do pedido de retirada do conteúdo postado. Preliminar de cerceamento de defesa, não merece guarida. Não se pode obrigar que o apelado traga aos autos o elemento de identificação da conta falsa, uma vez que tal dever cabe à página que abriga o perfil. Ademais, ressalta-se que, oportunizada a produção de provas pelo juízo a quo, fl. 157, o réu limitou-se a afirmar que aguardava a produção do direito do autor para fazer contraprova. MÉRITO. A parte autora noticiou, na inicial, a criação de perfil na rede social Facebook, assim como de um blog de sua suposta autoria, fls. 08/39, de conteúdo ofensivo a sua pessoa, assim como a sua atividade, qual seja, vereador no Município de Sapucaia do Sul. Ponderou a gravidade da criação de tais páginas, argumentando que se trata de pessoa pública e conhecida na comunidade, o que torna evidente o prejuízo trazido pelas publicações. O apelado, então, denunciou o perfil da rede social, recebendo resposta através de email, fl. 88, e, mesmo assim, a página manteve-se inerte. No caso, verifica-se a existência de relação de consumo entre o demandado e os usuários da rede social Facebook, porquanto este se subsume ao conceito de fornecedor de serviços trazido pelo do art. 3ª, §2º, do Estatuto Consumerista. Embora tal dispositivo legal traga a expressão "mediante remuneração", deve-se incluir em tal definição todos os contratos em que é possível identificar um pagamento indireto do serviço, como é o caso da página em comento, que, ainda que não seja remunerada diretamente pelo usuário, recebe ganho indireto, o que caracteriza, pois, a relação de consumo entre as partes. O Facebook não pode proceder a uma prévia fiscalização acerca do conteúdo postado, sob pena de se configurar censura prévia, proibida pelo ordenamento jurídico, inexistindo, no ponto, defeito no serviço. Contudo, após a denúncia pelo prejudicado informando sobre a criação de perfil falso, caberia à rede social tomar as providências necessárias visando evitar os danos morais

suportados. Ressalta-se que o argumento de que o criador do perfil é terceiro estranhado à ação não é suficiente para afastar a responsabilidade de a parte apelante reparar os danos causados. Como se sabe, a maioria da população tem acesso e utilização o serviço disponibilizado pelo Facebook, de modo que, diante de tal alcance, aliado à grandiosidade, à fama e ao número de adeptos da página em comento, não há dúvida do dano causado ao apelado. O apelado é pessoa pública, conhecida na comunidade em razão do exercício da atividade de vereador, de modo que pela simples criação do perfil na rede social sofreu constrangimento em seu meio social, capaz de ensejar a condenação da ré por danos morais. No que tange ao valor da indenização, deve-se atender ao binômio compensação à vítima e punição ao ofensor, a fim de inibir a prática do ilícito. Ademais, cumpre salientar que o ressarcimento deve ser suficiente para compensar o abalo, contudo, sem configurar enriquecimento sem causa da vítima. Em razão destes critérios, fixo o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora e correção monetária nos termos da sentença. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069161255, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 25/05/2017)

2.5 Clickbait

Clickbait é a denominação dada ao conteúdo online que se destina precipuamente a atrair a atenção e os cliques do usuário para determinado sítio online, normalmente sem se preocupar com a veracidade ou qualidade da informação, visando gerar receita de publicidade para este sítio.

No ano em que a *Oxford Dictionaries* elegeu “pós-verdade”; palavra que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos e checados são menos influentes em moldar a opinião pública do que apelo às emoções e crenças pessoais (Oxford, 2016); como a palavra do ano, conteúdos virais que pouco se preocupam com a veracidade dos fatos se propagam e atraem usuários para sites duvidosos, expondo-os a outros conteúdos maliciosos ou simplesmente propagando inverdades.

Sites se especializaram em conteúdo *clickbait* e monetizam seus *websites* atraindo cliques de usuários que se interessam pelas manchetes chamativas e conteúdos duvidosos. Como a principal intenção de um conteúdo *clickbait* é atrair o maior número possível de acessos, esses sites pouco se preocupam com a veracidade das informações trazidas e buscam, acima de tudo, um número maior de acessos, sendo local constante para boatos infundados que atingem os direitos da personalidade de terceiros.

A campanha presidencial estadunidense de 2016 ficou marcada pelo conteúdo sensacionalista e informações incorretas propagadas principalmente através de sites que se utilizam de *clickbait* para atrair seu público. Informações falsas ganham ares de verdadeira e até mesmo quando desmentidas oficialmente por fontes confiáveis pairam em redes sociais como se verdade fossem, influenciando o público e determinando comportamentos.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR NO MARCO CIVIL DA INTERNET

O presente capítulo buscará explanar sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro, bem como o tratamento dado ao tema na Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet. Em específico para o presente trabalho, dar-se-á atenção especial ao tratamento dispensado aos provedores de conteúdo e aos provedores de informação na lei supracitada.

3.1 Conceito e espécies de responsabilidade civil

Conforme Pablo Stolze traz em sua obra, responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos causados a outrem por conta de um fato jurídico imputável ao autor, veja-se:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada - um dever jurídico sucessivo - de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e /ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

No mesmo sentido Flávio Tartuce defende que a responsabilidade civil surge por conta de um descumprimento obrigacional, ou seja, pela desobediência de uma regra contratual ou por conta de um ato que não observa um preceito normativo que regulamenta a vida civil (TARTUCE, 2017, p. 188).

Convencionou-se subdividir a responsabilidade civil em duas espécies, a responsabilidade civil subjetiva, na qual o elemento culpa *lato sensu* deve ser analisado para responsabilização e responsabilidade civil objetiva, em que a responsabilização independe de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe uma análise sobre a culpa *lato sensu* no ato praticado. Para que alguém seja civilmente responsável dentro da perspectiva da responsabilidade civil subjetiva é necessário que o ato praticado tenha sido perpetrado com dolo, imprudência, negligência ou imperícia. A noção principal na égide da responsabilização subjetiva é que cada um responderá pela própria culpa. (STOLZE, 2017, p. 862)

Já para a responsabilidade civil objetiva o dever de indenizar existe independentemente de estar caracterizado culpa no ato praticado. Para a responsabilização objetiva o dolo ou culpa é elemento irrelevante, o dever de indenizar subsiste independentemente da intenção do autor do ato. O artigo 927 do Código Civil de 2002 traz expressamente a ideia de responsabilização objetiva em alguns casos, veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos)

Da leitura do artigo 927 do Código Civil de 2002 vê-se que a responsabilização objetiva pode se dar por 2 vias; nos casos especificados em lei; e quando a atividade desenvolvida pelo autor, por sua natureza, expor a risco os direitos de terceiros. Para a primeira situação basta que a lei especificamente dite que a responsabilidade naquela situação se dará de forma objetiva. Diversas legislações esparsas trazem situações de excepcionalidade nas quais a responsabilidade da pessoa independe de culpa, como exemplo pode-se citar o artigo 12 da Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (grifo do autor)

Já para a segunda situação tem-se que a responsabilidade civil sobre o fato se deriva da natureza da atividade exercida. No Brasil, para a análise da responsabilização objetiva de alguma pessoa, adota-se a teoria do risco em uma de suas modalidades, dependendo da atividade que gerou o dano.

Vê-se, portanto, que a responsabilidade civil pressupõe, acima de tudo, a atividade danosa de alguém que praticou um ato violando alguma norma jurídica legal ou contratual e gerou, com isso, a necessidade de reparação. O advento da internet e as novas formas de interação social que este meio possibilitou trouxe para o tema da responsabilidade civil novos desafios.

3.2 Elementos da responsabilidade civil

O código civil de 2002 trouxe em seu artigo 186 os fundamentos básicos da responsabilidade civil no direito brasileiro, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é obrigado a repará-lo.

Analisando o artigo supramencionado podem-se extrair os elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: conduta humana; o fato ocorrido pode ser imputado a alguém por conta de uma ação, conduta positiva, ou por conta de uma omissão, conduta negativa; dano ou prejuízo; o fato gerou algum dano a

outrem, dano esse que pode ser inclusive exclusivamente moral; e nexo de causalidade, a conduta humana pode ser ligada ao dano gerado.

Nos próximos itens deste estudo serão analisados com mais pormenores cada um dos elementos essenciais à responsabilidade civil, de forma que ao final deste capítulo tenha-se um apanhado do que constitui o instituto.

3.2.1 Conduta Humana

O fato que gera a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar exige por si só a individualização da conduta e por quem ela foi praticada'. Fatos da natureza podem gerar dano, porém o dano causado não enseja responsabilidade civil, posto que a conduta não pode ser vinculada a ninguém. (DIDIER, 2017, p. 874)

Sendo assim, percebe-se que a ação ou omissão humana é pressuposto essencial da responsabilidade civil, não há como responsabilizar civilmente a natureza por conta de um dano por ela causado, mas se o fato gerador do dano for imputável a alguém, essa pessoa pode ser civilmente obrigada a repará-lo. Neste mesmo sentido, Pablo Stolze com excepcional clareza traz que:

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a coinfirmação da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.

Conforme visto no artigo 186 do Código Civil, a conduta humana pode ser positiva ou negativa. Na forma positiva há um comportamento ativo, o autor comete ativamente o ato que gerou o dano, já na forma negativa há uma omissão, o autor deliberadamente deixa de agir, quando juridicamente estava obrigado a fazer algo. A omissão geradora do dever de reparar não se traduz automaticamente por qualquer

ato omissivo, é necessário que, além do dano e do nexo de causalidade haja por parte da pessoa obrigação de agir naquela situação.

Exemplo clássico na doutrina pátria é a do salva-vidas e do mero transeunte ao presenciar um afogamento. O primeiro tem obrigação legal de agir naquela situação, sua conduta omissiva constitui-se em ato ilícito gerador do dever de reparar, já o segundo não tem obrigação legal de agir, sua conduta omissiva não gera para si responsabilidade civil. Importante observar que o exemplo orbita na esfera do Direito Penal, porém sua compreensão dentro do Direito Civil se dá na mesma perspectiva.

Tem-se como elemento accidental no elemento conduta humana a culpa, traduzido no trecho “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” do artigo supramencionado. Entende-se aqui a culpa como elemento accidental porque nem sempre ela estará presente na caracterização de atos que geram responsabilidade civil, nos casos de responsabilidade objetiva por exemplo não haverá de se discutir se o ato foi praticado com dolo e/ou culpa, logo não se pode dizer que este elemento seja ponto essencial autônomo na caracterização do instituto. (STOLZE, 2017, p. 872)

Pode-se subdividir o instituto da culpa em 2 grande tipos: a culpa estrita, ou *stricto sensu* e o dolo.

Na culpa estrita o dano é causada a despeito da intenção do autor, que pode ter praticado o ato voluntariamente com um resultado involuntário, ou o dano era previsível, e portanto imputável ao autor ou agiu de forma imprudente, negligente ou imperita. (CAVALIERI FILHO apud TARTUCI, 2017, p. 218). Em qualquer dos casos o fato gerador do dano pode ser vinculado à conduta de alguém, de forma que a conduta humana está presente na responsabilização pelo fato.

Já no dolo o ato é praticado voluntariamente, há a intenção de causar o dano a outrem. Vale ressaltar que o dolo tanto pode ser ativo; quando o ato é comissivo; quanto negativo; quando há uma omissão deliberada de praticar ato a que estava obrigado.

A responsabilidade civil não necessariamente ocorrerá por ato próprio. O Código Civil de 2002 disciplinou em seus artigos 932, 936, 937 e 938 a chamada

responsabilidades civil indireta, por ato de terceiro ou por fato do animal e da coisa.
Veja-se:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançados em lugar indevido.

Nos casos acima elencados a conduta geradora do dano não pode ser vinculada diretamente à pessoa que será responsabilizada civilmente por ela, porém mesmo assim a legislação imputa a ela o dever de ressarcir eventuais danos ou prejuízos.

Por fim, muito se discute na doutrina pátria se a ilicitude é ou não aspecto necessário na conduta humana para que haja responsabilização civil. Silvio de Salvo Venosa defende que o ato precisa estar revestido de ilicitude, veja-se:

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia de atos ilícitos, uma conduta culposa.

Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever.

Nesta mesma linha, Caio Mário defende que:

Do conceito de ato ilícito, fundamento da reparação do dano, tal como enunciado no art. 159 do Código Civil, e como vem reproduzido no art. 186 do Projeto n. 634-B de 1975, pode-se enunciar a noção fundamental da responsabilidade civil, em termos consagrados, *mutatis mutandis*, na generalidade dos civilistas: obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem.

Neste estudo acompanhamos o entendimento de Pablo Stolze, para quem existe atos lícitos que ensejam a responsabilização civil de seus autores. (STOLZE, 2017, p. 880) Stolze traz que em regra a antijuridicidade acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, porém há situações em que haverá o dever de indenizar mesmo o sujeito atuando lícitamente (STOLZE, 2017, p.878). Veja-se o caso do art. 188 combinado com os arts. 929 e 930 do Código Civil de 2002:

Art.. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano

No exemplo acima, vê-se que apesar da excludente de ilicitude se aplicar aos atos elencados, o autor destes atos pode ser responsabilizado civilmente por eles e se ver obrigado a arcar com os danos e prejuízos causados à coisa alheia independentemente da antijuridicidade do ato praticado.

3.2.2 Dano ou prejuízo

Para que haja o dever de indenizar é obrigatoriamente necessário haver um dano ou prejuízo a ser reparado. Dano ou prejuízo é a lesão a um interesse jurídico, seja este patrimonial ou não, causado pela conduta humana de um sujeito infrator. (STOLZE, 2017, p. 882). Clayton Reis traz a concepção de que o dano gerado envolve a diminuição do patrimônio, chamando atenção no entanto que este é um entendimento genérico, que não inclui patrimônios não economicamente auferíveis. (REIS apud STOLZE, 2017, p. 882).

Nesse mesmo sentido, Luiz Edson Fachin precisamente aduz que:

A pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico, de modo que se possibilidade a mais ampla tutela da pessoa, em uma perspectiva solidarista que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração. Nessa esteira, não há, pois, direito subjetivo arbitrário, mas sempre limitado pela dimensão coexistencial do ser humano. O patrimônio, conforme se apreende do exposto por Sessarego, não só deixa de ser o centro do Direito, mas também a propriedade sobre os bens é funcionalizada ao homem, em sua dimensão coexistencial.

Danos patrimoniais ou materiais são perdas que atingem o patrimônio físico, corpóreo, de uma pessoa. É a lesão aos bens e direitos com um valor economicamente calculável. A doutrina costuma subdividir os danos patrimoniais em danos emergentes e lucros cessantes.

O dano emergente é o prejuízo efetivo causado à vítima, a depredação do valor experimentada pelo bem por conta do ato. (TARTUCI, 2017, p.234) Já lucros cessantes são os valores que a vítima deixou de auferir por força do dano causado.

Aqui vale sempre a ressalva que os valores precisam ser balizados com cuidado, a avaliação deve sempre primar pela razoabilidade; quanto a vítima razoavelmente deixou de ganhar por conta do dano? (STOLZE, 2017, p.884) Como exemplo de análise objetiva para definição do valor a ser fixado, veja-se o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

Lucros cessantes. Cálculos. Incêndio. In casu, a recorrente (empresa que comercializa combustível) foi condenada a pagar indenização à empresa recorrida (posto de combustíveis) pelos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de incêndio iniciado em caminhão tanque de sua propriedade, que destruiu toda a instalação do posto em 17/5/1992. No REsp, discute-se somente a liquidação dos lucros cessantes. Alega a recorrente que, para as instâncias ordinárias, tais lucros perdurariam até a atualidade, o que ofenderia o art. 402 do CC/2002, bem como que eles deveriam ser delimitados ao tempo necessário para as obras de reconstrução e deles seriam deduzidas as despesas operacionais da empresa. Para a Min. Relatora, tem razão a recorrente quanto aos lucros cessantes consistirem naquilo que a parte deixou razoavelmente de lucrar; portanto, são devidos por um período certo, ou seja, somente aquele em que a parte ficou impossibilitada de auferir lucros em decorrência do evento danoso, que, no caso dos autos, seria o período necessário para as obras de reconstrução do posto. Também assevera proceder a afirmação da recorrente de que a apuração dos lucros cessantes deve ser feita apenas considerando o lucro líquido, deduzindo-se todas as despesas operacionais da empresa recorrida (salários, aluguéis etc.), inclusive os tributos. Ademais, a recorrida optou por não continuar na mesma atividade econômica, vendeu o imóvel onde existia o empreendimento para outra empresa (há mais de 11 anos) e, feita essa opção, o pagamento de lucros cessantes não pode ser perpetuado sobre atividade que não é mais exercida. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para anular a decisão homologatória dos cálculos e determinou o retorno dos autos à origem para que seja realizada nova perícia nos termos do voto da Min. Relatora. Precedentes citados: REsp 489.195/RJ, DJ 19.11.2007; REsp 575.080/CE, DJ 26.03.2007, e REsp 613.648/RJ, DJ 16.04.2007” (STJ, REsp 1.110.417/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 07.04.2011).

Já o dano moral consubstancia-se na lesão a um direito que não possui conteúdo pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Flávio Tartuce traz

acertadamente que o dano moral é, sobretudo, uma lesão aos direitos da personalidade, veja-se:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (art, 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo*. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não *ressarcimento* para os danos morais, conforme outrora comentado. (grifos originais)

Na mesma esteira do artigo 186 do Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 traz os direitos da personalidade e o consequente direito de indenização quando violados, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dano moral não pode ser confundido com os meros transtornos e dissabores que se sofre no dia a dia, sob pena de se colocar em descrédito o próprio conceito de dano moral e de responsabilidade civil. Nem sempre de fácil percepção é a diferença entre os meros aborrecimentos do dia a dia e o dano ensejador de reparação civil, tem cabido à prática forense e aos magistrados delimitarem no caso concreto quando cada uma das situações ocorre.

Neste contexto que vem ganhando cada vez mais força dentro da doutrina pátria a tese de responsabilidade civil sem dano, para qual há situações em que se pode verificar algum dano a um bem juridicamente protegido, porém este dano não enseja uma reparação civil correspondente. (TARTUCI, 2017, p.244) Para ilustrar o

aqui dito, seguem dois acórdãos; o primeiro considerando que não houve dano moral ressarcível e o segundo sim, em situações bem próximas uma da outra:

Dano moral. Inseto. Refrigerante. O dano moral não é pertinente pela simples aquisição de refrigerante com inseto, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido, por se encontrar no âmbito dos dissabores da sociedade de consumo, sem abalo à honra, ausente situação que produza no consumidor humilhação ou represente sofrimento em sua dignidade. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso da sociedade empresarial, invertendo o ônus da sucumbência. Precedentes citados: AgRg no Ag 276.671/SP, DJ 8.5.2000; AgRg no Ag 550.722/DF, DJ 3.5.2004, e AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, DJe 3.3.2008” (STJ, REsp 747.396/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 09.03.2010).

“Dano moral. Consumidor. Alimento. Ingestão. Inseto. Trata-se de REsp em que a controvérsia reside em determinar a responsabilidade da recorrente pelos danos morais alegados pelo recorrido, que afirma ter encontrado uma barata no interior da lata de leite condensado por ela fabricado, bem como em verificar se tal fato é capaz de gerar abalo psicológico indenizável. A Turma entendeu, entre outras questões, ser incontroverso, conforme os autos, que havia uma barata dentro da lata de leite condensado adquirida pelo recorrido, já que o recipiente foi aberto na presença de testemunhas, funcionários do Procon, e o laudo pericial permite concluir que a barata não entrou espontaneamente pelos furos abertos na lata, tampouco foi através deles introduzida, não havendo, portanto, ofensa ao art. 12, § 3.º, do CDC, notadamente porque não comprovada a existência de culpa exclusiva do recorrido, permanecendo hígida a responsabilidade objetiva da sociedade empresária fornecedora, ora recorrente. Por outro lado, consignou-se que a indenização de R\$ 15 mil fixada pelo tribunal a quo não se mostra exorbitante. Considerou-se a sensação de náusea, asco e repugnância que acomete aquele que descobre ter ingerido alimento contaminado por um inseto morto, sobretudo uma barata, artrópode notadamente sujo, que vive nos esgotos e traz consigo o risco de inúmeras doenças. Note-se que, de acordo com a sentença, o recorrente já havia consumido parte do leite condensado, quando, por uma das pequenas aberturas feitas para sorver o produto chupando da própria lata, observou algo estranho saindo de uma delas, ou seja, houve contato direto com o inseto, o que aumenta a sensação de mal-estar.

Além disso, não há dúvida de que essa sensação se protraí no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa” (STJ, REsp 1.239.060/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 10.05.2011).

Nos acórdãos acima, vê-se que tem cabido ao magistrado balizar no caso concreto quando o dano é passível de ressarcimento e, portanto, não é um mero dissabor da vida e quando a situação não enseja qualquer ressarcimento por conta de dano moral.

Por força do enfoque deste estudo; das relações e das responsabilidades no âmbito da internet; daremos atenção especial aos direitos normalmente violados no contexto digital, quais sejam: direito à intimidade, direito à honra e direito à imagem.

No campo do direito à intimidade tem-se como principais aspectos a serem protegidos o direito ao sigilo das confidências, dos dados e recordações pessoais, da própria vida amorosa, da saúde, dos costumes domésticos e das atividades negociais.

Em um contexto onde se expõe cada vez mais as personalidades em redes sociais, nem sempre é fácil verificar quando tais direitos estão sendo violados e quando há uma exposição voluntária e conteúdo privado. Em especial para este estudo, importante salientar o direito ao sigilo das atividades negociais; o mecanismo de *cookies* utilizado por grande parte dos sítios online possibilita que informações sejam gravadas diretamente no disco rígido do usuário, permitindo que terceiros não autorizados especificamente para isso tenham acesso aos costumes e hábitos de consumo do usuário.

Gigantes do setor digital, como Google e Facebook, se utilizam de dados sobre os costumes de navegação do usuário para vender espaços de propaganda especificamente projetados para o perfil de compra do usuário, dados estes coletados sem plena consciência pelo usuário.

Já na esfera do direito à honra se protege a reputação e a consideração do indivíduo perante a sociedade; tanto na esfera externa, como a sociedade vê aquela

pessoa; quanto na esfera interna, da autoimagem. Como o próprio nome sugere, a rede mundial de computadores trouxe um alcance inimaginável às informações veiculadas neste espaço, a rigor, não há como precisar quantas pessoas nem qual público poderá acessar aquele conteúdo.

Exposições indevidas veiculadas em meios digitais, como pornografia de vingança e outras exposições indevidas de imagem, se propagam em velocidade viral e rapidamente atinge uma quantidade considerável de pessoas, dificultando, senão impossibilitando uma restauração da imagem do indivíduo exposto.

Casos de pornografia de vingança se espalham pelos aplicativos de mensagens instantâneas e crescem exponencialmente, gerando traumas e dificuldades de socializar. (GAZETA ONLINE, 2016)

O direito à imagem busca a proteção de tudo que se vincula visualmente a certo indivíduo. Se para o “cidadão comum” é de lógica cristalina o direito de proteger sua imagem de exposições não desejadas, importante salientar que o mesmo direito assiste às pessoas públicas.

Em verdade, para estes o direito à imagem possui um peso ainda maior, posto que sua imagem se constitui em verdadeira ferramenta de trabalho, se para o cidadão anônimo o direito à imagem não possui um vínculo direto com valores monetários, para a pessoa pública sua imagem vinculada a determinado conteúdo possui reflexos imediatos nos contratos de imagem que esta possui.

Para que o dano seja indenizável é necessário que ele possua algumas características, são elas: é preciso ter havido a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa; a certeza do dano; e a subsistência do dano.

A violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial pressupõe que tenha existido uma agressão a um bem tutelado. Como exposto acima, esse bem não precisa necessariamente ser material ou ter um valor pecuniário vinculado diretamente a ele, o Código Civil de 2002 em conjunto com a Constituição Federal de 1988 trazem explicitamente a possibilidade de reparação do dano moral.

Quanto à certeza do dano, tem-se que somente o dano certo e efetivo é indenizável, o dano hipotético, *a priori*, não é passível de ressarcimento. A grande divergência doutrinária neste campo diz respeito ao dano decorrente da perda de uma chance, havendo autores que defendem que a perda de uma chance é um dano hipotético, não podendo portanto ser indenizado e autores que veem nele um dano plenamente reparável, contanto que haja um nexo causal lógico vinculando o dano ao fato e um juízo de valor que leve a crer sobre a probabilidade real do evento futuro acontecer. (STOLZE, 2017, p 883). Esposando a tese de não cabimento de ressarcimento por dano hipotético, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO PELA NÃO-IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - DANO HIPOTÉTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 7/STJ. 1. Impossibilidade de indenizar-se, em ação de desapropriação, expectativa de lucros advindos de implantação de empreendimento imobiliário, ainda que aprovado pelas autoridades competentes. 2. Na desapropriação, a indenização pelo valor de mercado já leva em conta o potencial de exploração econômica do imóvel. 3. Possibilidade de indenização por danos materiais, se comprovados. 4. Questão relativa ao prejuízo quanto à impossibilidade de implantação do projeto após a desapropriação que se insere no contexto fático-probatório e que, por isso, esbarra no teor da Súmula 7/STJ. 5. Possibilidade de fixação de honorários em percentual inferior ao mínimo legal quando vencida a Fazenda Pública, sendo inviável, em recurso especial, reexaminar-se os elementos de fato que influenciaram no arbitramento da verba pelo Tribunal a quo (Súmula 7/STJ). 6. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 325335 SP 2001/0067325-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/09/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/03/2003 p. 191RSTJ vol. 174 p. 243)

Usando a tese da perda de uma chance, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu o seguinte acórdão no qual advogada que agiu com desídia contribuindo decisivamente para a derrota do autor em processo de indenização por

acidente de trânsito viu-se obrigada a ressarcir-lo pela perda da chance de obtenção de sentença favorável naquele processo:

Apelação cível – Responsabilidade civil – Perda de uma chance – Advogado – Mandato – Decisiva contribuição para o insucesso em demanda indenizatória – Dever de indenizar caracterizado. Tendo a advogada, contratada para a propositura e acompanhamento de demanda indenizatória por acidente de trânsito, deixado de atender o mandante durante o transcorrer da lei, abandonando a causa sem atender às intimações nem renunciando ao mandato, contribuindo de forma decisiva pelo insucesso do mandante na demanda, deve responder pela perda da chance do autor de obtenção da procedência da ação indenizatória. Agir negligente da advogada que ofende ao art. 1.300 do CCB/1916” (TJRS, Apelação Cível 70005473061, 9.ª Câmara Cível, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, j. 10.12.2003).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema em famoso precedente envolvendo o programa de perguntas e respostas “Show do Milhão”, do SBT:

Recurso especial – Indenização – Improriedade de pergunta formulada em programa de televisão – Perda da oportunidade. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido” (STJ, REsp 788.459/BA, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 08.11.2005, DJ 13.03.2006, p. 334).

Por fim, o dano precisa subsistir; o prejuízo já reparado pelo causador não enseja responsabilização civil. Por conseguinte, no momento do ajuizamento da ação é preciso que o dano ainda exista ou que, se reparado, não o tenha sido feito pela pessoa a que se busca responsabilização civil em juízo.

3.2.3 Nexa de causalidade

Entende-se por nexa de causalidade a relação de causa e efeito entre a conduta perpetrada por um indivíduo e o dano sofrido por outrem. É, acima de tudo, a ligação entre a conduta (ato praticado) e o resultado (dano sofrido) (CAVALIERI FILHO, 2005, p.70)

A responsabilidade civil depende da comprovação do nexa de causalidade, somente pode se responsabilizar alguém pelo dano se o seu comportamento deu causa ao prejuízo. Nas situações de responsabilidade subjetiva o nexa de causalidade é formado pela culpa *lato sensu*. Já nas situações de responsabilidade civil objetiva o nexa de causalidade será formado pela conduta geradora do dano acrescida de previsão legal de responsabilização independente de culpa ou pela atividade de risco. (TARTUCI, 2017, p. 223) Importante observar que o nexa de causalidade precisa ser analisado também para a responsabilização objetiva, nesse sentido acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná:

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Prisão em flagrante delito. Indiciado que utilizava documento de identidade roubado e alterado. Dano da vítima (portador da cédula de identidade verdadeira). Não comprovado. Nexa de causalidade entre a conduta do estado e o dano sofrido. Não demonstrado. Inaplicabilidade da teoria do risco administrativo no caso concreto. Policiais civis que agiram de acordo com a legislação vigente. Recurso de apelação não provido. A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dado sem a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. (...) na responsabilidade objetiva o nexa de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilidade sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC). (TARTUCE, Flávio. Direito civil..., 2008, p. 364/365, v. 2)" (TJPR, Apelação Cível 0591278-9, Curitiba, 2.ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJPR 17.08.2009, p. 227).

Três teorias despontam como principais balizadoras do nexos causal na análise da relação de causa e efeito de um acontecimento, são elas: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e teoria da causalidade direta e imediata, também conhecida como teoria da interrupção do nexos causal. Faremos aqui uma breve análise de cada uma das teorias, procurando identificar qual delas mais se aproxima da utilizada atualmente no Brasil, adiantando que o tema é bastante polêmico dentro da doutrina pátria, sem posição majoritária firmemente alcançada.

A primeira teoria relevante para o estudo do nexos de causalidade é a da equivalência das condições, que defende que todos os fatores que deram causa ao resultado são equivalentes, contanto que tenham alguma relação com o mesmo. (STOLZE, 2017, p.901) Desenvolvida pelo jurista alemão Von Buri, esta teoria traz consigo um problema inconveniente; considerando como causa todo e qualquer antecedente que tenha contribuído para o desfecho danoso, é possível aprofundar-se até o infinito na análise da cadeia causal. Exemplificação interessante é trazida por Pablo Stolze para demonstrar a profundidade ilógica com que se pode chegar na análise da cadeia causal utilizando-se esta teoria, veja-se:

Nessa linha, se o agente saca a arma e dispara o projétil, matando o seu desafeto, seria considerado causa, não apenas o disparo, mas também a compra da arma, a sua fabricação, a aquisição do ferro e da pólvora pela indústria, etc., o que envolveria, absurdamente, um número ilimitado de agentes na situação de ilicitude.

Apesar de a teoria base desenvolvida por Von Buri não contemplar esta visão, grande parte dos penalistas brasileiros sustentam que a análise do dolo ou da culpa do infrator limita-se aos fatos que de forma direta contribuíram para o desfecho danoso, vale dizer, os agentes que apenas interferiram de forma indireta na cadeia causal não podem ser responsabilizados.

Já na teoria da causalidade adequada é necessário se identificar quais causas de forma potencial gerou o dano, excluindo-se as que não são abstratamente aptas a gerar o resultado. Citando Sergio Cavalieri, Pablo Stolze

elucida como se deve ser feita a análise das causas partindo da teoria da causalidade, veja-se:

Para os adeptos desta teoria, não se poderia considerar causa “toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado”, conforme sustentado pela teoria da equivalência, mas sim, segundo um juízo de probabilidade, apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso, ou, como quer SERGIO CAVALIERI, “causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquelas que for mais apropriada para produzir o evento”.

Desta forma, para uma causa ser considerada adequada deverá, abstratamente e seguindo um juízo de probabilidade estar apta a efetivar o resultado danoso. Parte considerável da doutrina e da jurisprudência pátria entende que o direito brasileiro adotou esta teoria para qualificar o nexo de causalidade. Flavio Tartuci defende que o Código Civil de 2002 a adotou para tanto, senão veja-se:

(...)Todavia, a questão não é tão pacífica assim. Em nosso parecer o Código Civil de 2002 adotou, em melhor sentido, a *teoria da causalidade adequada*, eis que a indenização deve ser adequada aos fatos que a cercam. Essa conclusão pode ser retirada dos art. 944 e 945 do CC, antes comentados. Nesse sentido, o Enunciado n. 47 da *I Jornada de Direito Civil* preceitua que o último dispositivo não exclui a teoria da causalidade adequada. É imperioso dizer que a adoção desta teoria não afasta a investigação dos fatores que excluem ou obstam o nexo de causalidade.

Dentro dos tribunais também há quem defenda que a teoria da causalidade adequada é a adotada pelo Código Civil de 2002, tome-se como exemplo os seguintes acórdãos proferidos pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, respectivamente:

Ação de reparação de dano – Alegação de ocorrência de nexo causal, ante a enfermidade adquirida e o acidente sofrido – Inadmissibilidade – Mérito – Perícia médica que concluiu que o

autor/apelante apresenta osteoartrose e profusão discal lombosacra, não se verificando nexos causais entre a seqüela e o acidente sofrido e que as entidades mórbidas diagnosticadas geraram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho das funções, pelo que recomendou evitar atividades que exijam esforços físicos intensos ou moderados – Para que haja o pagamento de indenização por responsabilidade civil, deve restar provada a relação de causalidade adequada entre o fato e dano, ou seja, que aquele venha, por si mesmo e pelo curso normal das coisas, a causar este – Não configuração do nexo causal entre o acidente mencionado e a enfermidade – Recurso improvido” (TJSP, Apelação Cível n. 174.633-5/2, Campinas, 9.ª Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Rulli, 11.05.2005, v.u.)

Apelação cível – Responsabilidade civil em acidente de trânsito – Invasão da preferencial – Culpa – Causalidade adequada – Danos materiais. 1. Age com culpa exclusiva o motorista que cruza via preferencial sem tomar as cautelas exigíveis, porque viola regra básica de trânsito, fundada no princípio da confiança. 2. Nem sempre o eventual excesso de velocidade imprimido pelo motorista será o fator determinante para a eclosão do evento danoso, devendo-se analisar, no caso concreto, qual das circunstâncias interferiu decisivamente, conforme consagra a teoria da causalidade adequada. 3. Deve ser mantido o valor da indenização por danos materiais fixados pelo magistrado de origem, porque reflete o menor orçamento vindo aos autos e porque a demanda não demonstrou o alegado excesso” (TJRS, Número do processo: 70015163611, Data: 24.08.2006, Órgão Julgador: 12.ª Câmara Cível, Juiz Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Origem: Comarca de Bagé).

A terceira teoria utilizada para explicar o nexo de causalidade é a teoria da causalidade direta ou imediata, também chamada de teoria da causalidade necessária. Para esta teoria somente seria causa de um fato os eventos que se ligassem por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinando este como uma consequência direta e imediata das causas anteriores. (STOLZE, 2017, p. 904).

Sendo assim, a causa relativamente independente é aquela que torna remota o nexos de causalidade anterior, posto que gerou um novo vínculo de necessidade com o dano ou prejuízo causado. A nova causa passa a ser diretamente vinculada ao evento danoso, enquanto a anterior vê seu vínculo ser desfeito perante uma nova situação responsável pelo resultado. (TEPEDINO apud STOLZE, 2017, p. 904)

Pablo Stolze elucida com um exemplo de que forma se dá a exclusão das causas remotas por advento de nova causa imediata, veja-se:

Caio é ferido por Tício (lesão corporal), em uma discussão após a final do campeonato de futebol. Caio, então, é socorrido por seu amigo Pedro, que dirige, velozmente, para o hospital da cidade. No trajeto, o veículo capota e Caio falece. Ora, pela morte da vítima, apenas poderá responder Pedro se não for reconhecida alguma excludente em seu favor. Tício, por sua vez, não responderia pelo evento fatídico, uma vez que o seu comportamento determina, **como efeito direto e imediato**, apenas a lesão corporal. (grifos do original)

A teoria da causalidade direta é a posição dominante dentro da jurisprudência e doutrina brasileira. Pablo Stolze, deixando sua própria opinião e trazendo a baila o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves também explicita seu posicionamento, veja-se:

Alinhamo-nos ao lado daqueles que entendem mais acertado o entendimento de que o Código Civil brasileiro adotou a **teoria da causalidade direta e imediata** (teoria da interrupção do nexos causal), na vertente da causalidade necessária.

(...)

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, seguindo a mesma linha de pensamento, é contundente ao afirmar que “das várias teorias sobre o nexos causal, o Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que reporta à consequência necessária”.

O artigo 403 do Código Civil de 2002 é a principal causa deste entendimento encontrar tamanho respaldo doutrinário e jurisprudencial, no mencionado artigo o

código traz explicitamente que somente os prejuízos e lucros cessantes por efeito direto e imediato geram o dever de indenizar, veja-se:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes, por efeito direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Considerando a teoria da causalidade necessária, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte acórdão:

Responsabilidade civil do Estado – Decisão condenatória transitada em julgado – Liquidação – Extensão dos danos – Pretensão de revisão das provas – Impossibilidade – Súmula 07/STJ – Critério da razoabilidade da indenização. 1. Hipótese em que o cidadão (vítima) em 07.07.1984 foi arbitrariamente detido por oficiais da Marinha do Brasil em razão de simples colisão de seu veículo com outro conduzido por aspirante daquela Arma. Após colidir, a vítima sofreu agressão física e verbal e foi ilegalmente presa por seis dias em cela da Marinha. Ficou incomunicável e sem cuidados médicos, comprovadamente diante do acórdão transitado em julgado no processo de cognição plena. O fato resultou em danos físicos e morais, e causou-lhe a deterioração da saúde. Devido o desenvolvimento de isquemia e diabetes, teve, inclusive, os dedos dos pés amputados. 2. Ato ilícito, nexos direto e imediato, bem como danos comprovados e ratificados na instância ordinária. Liquidação de sentença que reconheceu pormenorizada e fundamentadamente a extensão dos abalos psíquicos sofridos pela vítima. Valor arbitrado de forma fundamentada, incluindo-se juros de 0,5% ao mês a partir da sentença de liquidação, no montante de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), mais honorários advocatícios no montante de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais). 3. Em casos excepcionais, a jurisprudência do STJ tem entendido, diante da abstração das teses, ser possível a revisão do montante arbitrado a título de danos morais, quanto teratológica a fundamentação da decisão condenatória ou absolutamente desarrazoado o valor, desde que não implique revisão do acervo fático-probatório. 4. No caso dos autos, ao revés, a peculiaridade é justamente a dor, a tristeza e o sofrimento vividos pela vítima, não havendo razão para tachar a condenação de desarrazoada, também não se pode ir além

para revolver, como pretende a União, o substrato fático dos autos, por óbvio óbice da Súmula 07/STJ. 5. Razoável o quantum indenizatório devido a título de danos morais, que assegura a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 776.732/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007, p. 558).

3.3 Responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet

A Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, trouxe uma seção específica para tratar sobre a responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Para melhor compreendermos como se estabelece essa responsabilização é preciso entender que serviço cada espécie de provedor oferta, posto que dependendo do tipo de serviço incide uma forma diferente de responsabilidade civil ou até mesmo a ausência de responsabilidade por parte do provedor.

3.3.1 Espécies de provedor

O Marco Civil da Internet não pormenorizou quais são as espécies de provedores de serviço de internet no corpo de seu texto, cabendo à doutrina fazer a diferenciação de cada um deles. Neste sentido, Marcel Leonardi traz que provedor de serviços de internet é o gênero do qual as demais categorias são espécies. (LEONARDI, 2005, p.19)

A primeira espécie de provedor de internet aqui tratada será a dos provedores de *backbone*. Estes são os provedores que possuem a estrutura física por onde trafega os dados transmitidos pela internet, normalmente valendo-se de roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. Os provedores de *backbone*

são a espinha dorsal da internet, são por eles que passam quase a totalidade dos dados transmitidos *online*, e sem os quais o usuário final não teria acesso a nenhuma outra aplicação de internet.

Os provedores de *backbone* representam a hierarquia máxima em uma rede de computadores, e o usuário final comum dificilmente terá alguma relação jurídica direta com ele. O Marco Civil da Internet não faz nenhuma menção a esta espécie de provedor. (LEONARDI, 2005, P.21)

Outra espécie de provedor de internet são os provedores de acesso, sendo estes as pessoas jurídicas que disponibilizam a conexão dos usuários finais à internet. A Rede Nacional de Pesquisa trouxe o que se utiliza hoje como definição de provedores de acesso, veja-se:

(...) aquele que se conecta a um provedor de backbone através de uma linha de boa qualidade e revende conectividade na sua área de atuação a outros provedores (usualmente menores), instituições e especialmente a usuários individuais, através de linhas dedicadas ou mesmo através de linhas telefônicas discadas.

Importante observar que os provedores de acesso normalmente estabelecem uma relação de consumo com os usuários finais, que adquirem junto a eles a possibilidade de acessar a internet em um terminal próprio. Portanto, no tocante ao serviço prestado de fornecimento de acesso à internet, o provedor de acesso responde civilmente conforme com o Código de Defesa do Consumidor por falhas no serviço.

Os provedores de correio eletrônico são aqueles que disponibilizam serviços de envio de mensagens de seus usuários a destinatários de outro ou deste mesmo provedor de correio eletrônico mediante o uso de um usuário e uma senha. São os provedores de acesso a e-mails e contas pessoais de mensagens instantâneas. Nem sempre a remuneração pelo uso do serviço se dá de forma direta, porém o entendimento dominante é de que há uma relação de consumo independentemente da aparente gratuidade. Neste sentido, Marcel Leonardi defende que:

É de consumo a relação jurídica existente entre o usuário, na qualidade de destinatário final do serviço, e o provedor de correio eletrônico, fornecedor de serviços. Além disto, os contratos celebrados entre provedores de correio eletrônico e usuários costumam ser de adesão, inexistindo a possibilidade de discutir ou modificar suas cláusulas, podendo o consumidor somente escolher entre uma das diversas formas de serviço oferecidas pelo fornecedor.

O provedor de correio eletrônico comercial ou gratuito é, assim, um fornecedor de serviços, sujeitando-se, em suas relações com os usuários que contratam seus serviços, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Já os provedores de hospedagem fornecem serviço de armazenamento de dados e a possibilidade de acesso a estes dados remotamente por terceiro, de acordo com as condições estabelecidas contratualmente.

Os provedores de hospedagem fornecem portanto 2 serviços distintos, o armazenamento dos arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a estes arquivos de acordo com as condições estipuladas contratualmente para tanto, podendo o contrato restringir o acesso a somente alguns usuários específicos ou permitir o acesso de qualquer terceiro interessado no conteúdo ali disponibilizado.

É essencial para o funcionamento da internet na forma que conhecemos hoje a existência dos provedores de hospedagem, posto que qualquer conteúdo produzido só poderá ser acessado remotamente se estiver disponibilizado em algum sítio online, espaço de armazenamento este concedido pelos provedores de hospedagem.

Os provedores de informação são as pessoas naturais ou jurídicas que criam as informações veiculadas na internet. São os autores do conteúdo que é disponibilizado online. Figura essencial para o entendimento das responsabilidades civis no meio da internet, o provedor de informações é o autor primário que efetivamente criou o conteúdo disponibilizado.

Figura que se assemelha aos provedores de informação são os provedores de conteúdo, sendo estes as pessoas que disponibilizam na internet as informações produzidas pelos provedores de informação. A figura do provedor de conteúdo e de

informação pode se mesclar, quando a mesma pessoa cria e disponibiliza online em sítio próprio o conteúdo produzido. Assim como é possível um provedor de informação criar material que será divulgado por um provedor de conteúdo externo.

Os provedores de conteúdo são chamados também de provedores de aplicação de internet por força do disposto no artigo 5º, inc. VII do Marco Civil da Internet, que conceitua como aplicação de internet:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

Figura central na análise deste estudo, o provedor de aplicação de internet é quem viabiliza a difusão de informações seja por meio de textos, fotos ou outros tipos de arquivo.

3.3.2 Responsabilidade civil objetiva dos provedores

O artigo 927 do Código Civil de 2002, já citado anteriormente neste estudo, traz a regra geral da responsabilidade objetiva no ordenamento pátrio, com base na teoria do risco. Importante salientar também que as relações jurídicas entre os provedores e os usuários finais normalmente se caracterizam como relações de consumo e, portanto, teoricamente se aplica o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, que caracteriza a responsabilização objetiva do prestador de serviços frente ao consumidor por danos relacionados ao produto.

Há de se dizer que a suposta gratuidade do serviço não afasta a aplicação do mencionado código, conforme vê-se no seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FACEBOOK. MENSAGENS OFENSIVAS. SERVIDOR DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO GRATUITO. POSSIBILIDADE. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor exige, para que incida o precitado diploma, que o serviço seja fornecido mediante remuneração, o que não é suficiente para excluir de sua égide os serviços gratuitos. 2. Não há se confundir gratuidade com não-remuneração, pois, enquanto a gratuidade diz respeito à ausência de contraprestação direta, de onerosidade para o consumidor do serviço, compreende-se o termo não-remuneração como a falta de qualquer rendimento ou ganho, inclusive de forma indireta. 3. É inegável que o réu obtém remuneração indireta pelo serviço Facebook, por meio da divulgação de propagandas, o que certamente contribui para que este aufera ganhos econômicos consideráveis, o que repercute inclusive na astronômica valorização de suas ações, de forma que é perfeitamente aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, sendo viável, por conseguinte, a inversão do ônus probandi. Mérito do recurso em exame. 4. Mediante a disponibilização do sitio do facebook o réu atua como provedor de hospedagem, possibilitado aos usuários do serviço criarem suas páginas pessoais, armazenando informações e trocando mensagens eletrônicas instantaneamente. 5. A responsabilidades dos provedores de hospedagem é de ordem subjetiva, devendo restar comprovada a culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 6. Perfeitamente delineada a ocorrência do dano, o qual se identifica ter restado suficientemente demonstrado por meio das cópias das mensagens ofensivas, além de configurada a responsabilidade do réu por tais eventos, em razão de não ter realizado o controle posterior, após a denúncia efetivada, sobre as páginas pessoais denunciadas 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho

desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 9. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artig Nacional. 10. Correção monetária que incide a partir do arbitramento da indenização. Súmula nº. 362 do STJ. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70065747578, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/12/2015)

Apesar de claramente tratar-se de uma relação de consumo, o que, *a priori*, traria consigo a responsabilização objetiva dos provedores de internet pelo material disponibilizado online, o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência pátria é de que os provedores respondem objetivamente somente pelos danos que derivam diretamente dos serviços prestados por eles. Sendo assim, os provedores de acesso, por exemplo, só podem ser responsabilizados de forma objetiva pelos danos causados ao usuário quanto ao serviço de fornecimento de conexão à internet, mas não pelo conteúdo ou por indisponibilidades no serviço de *backbone*.

Da mesma forma os provedores de conteúdo não podem ser responsabilizados objetivamente quando a negativa de acesso ao seu sítio online se deu única e exclusivamente por falha no serviço do provedor de acesso.

3.3.3 Responsabilidade civil subjetiva dos provedores

Para Flávio Tartuci, o Marco Civil da Internet trouxe para a análise da responsabilidade civil no âmbito da internet a figura da responsabilidade subjetiva agravada, na qual a culpa se configura no momento em que o provedor desobedece ordem judicial determinando a remoção do conteúdo, apontando ainda para a infeliz decisão do legislador de obrigar o usuário a judicializar a demanda se quer ver o conteúdo ofensivo removido, veja-se:

Assim, a este autor parece que foi adotada uma responsabilidade subjetiva agravada, somente existente no caso de desobediência de ordem judicial. O presente autor lamenta os exatos termos do texto legal, que acaba

judicializando as contendas quando a tendência é justamente a oposta. Dessa forma, é preciso aguardar novas posições jurisprudenciais sobre a matéria, especialmente nos casos em que o site oferece claros riscos de lesão a direitos da personalidade.

Realmente, o Marco Civil da Internet caminhou no sentido contrário às novas tendências de desjudicialização, obrigando o autor a ingressar em juízo mesmo quando o conteúdo viola flagrantemente seus direitos individuais.

O artigo 19 é a base para a responsabilização civil dos provedores de conteúdo dentro do Marco Civil da Internet, veja-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por **danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros** se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
(grifos nossos)

A grande celeuma da responsabilidade civil no âmbito da internet é o chamado “conteúdo gerado por terceiro”, situação que ocorre quando o provedor de informação; aquele que cria a informação, o autor; não é a mesma pessoa do provedor de conteúdo; aquele que disponibiliza a informação na internet.

Transportando para a realidade fática, comumente pessoas má intencionadas utilizam-se da anonimidade que a internet permite para produzir conteúdo denegrindo outras pessoas, divulgando informações falsas ou privadas para destruir a reputação alheia.

Mais do que pequenos danos morais, as redes sociais viraram um verdadeiro coliseu da modernidade, onde esporadicamente pessoas são linchadas moralmente para deleite de um público que, enquanto anônimos, se deliciam com a desgraça alheia. A extensão desses danos não são de fácil mensuração, a partir do momento

que algo é colocado na internet não há mais como se ter real controle sobre aquilo. Sites de compartilhamento, grupos fechados e e-mails privados replicam o conteúdo facilmente, e o alcance da informação, que antes se restringia ao local do fato ou ao círculo próximo de conhecidos passa a potencialmente alcançar todo o globo.

Nesse contexto que a crítica feita por Flávio Tartuci mostra-se assaz pertinente, a imediatez da internet não combina com a morosidade do sistema judiciário brasileiro. O tempo necessário para que uma ordem judicial determinando que o provedor do conteúdo remova o arquivo de seu site é mais que o suficiente para que este conteúdo já tenha sido replicado em diversos outros sites e mídias, com alcance inimaginável.

Este retrocesso parece ser um dos grandes pontos negativos do Marco Civil da Internet, os tribunais do país já vinham se manifestando sobre a negativa de remoção administrativa e entendendo pela culpabilidade do provedor, veja-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul:

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO ORKUT. CONTEÚDO DEPRECIATIVO. LESÃO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. NÃO EXCLUSÃO DA PÁGINA FRAUDULENTA, APESAR DAS SUCESSIVAS SOLICITAÇÕES. CONDUITA OMISSA DO RÉU. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE DA DEMANDANTE. Caso em que terceiro criou perfil falso da autora, remetendo-o aos amigos e colegas de trabalho desta. Conduta omissa do réu, que, apesar de ter sido acionado por diversas vezes, não procedeu à exclusão da conta fraudulenta. Dessa forma, permitiu que a honra e a imagem da requerente continuassem a ser atingidas dia após dia, durante meses. Uma vez constatada a sua negligência e a prática de ato ilícito, nasce o dever de indenizar. Da análise da documentação carreada aos autos depreende-se que o ex-companheiro da autora é o responsável pela criação do perfil falso. Assim, configurada a culpa concorrente da requerente, que não cumpriu com o dever de zelar pelo seu nome de usuário e senha, informando-os ao seu ex-companheiro ou simplesmente permitindo, através de algum descuido, que este tivesse acesso aos dados. Quantum fixado tendo em vista precedentes jurisprudenciais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71001598341, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 26/11/2008)

Considerando a morosidade da justiça e os crescentes casos de pornografia de vingança e vazamento de fotos íntimas, o Marco Civil da Internet trouxe um artigo específico para os casos envolvendo cenas de nudez ou de atos sexuais, veja-se:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

O ponto central para a discussão é o embate entre liberdade de expressão *versus* controle das informações, e requer um aprofundamento que não é o foco deste estudo. A reflexão porém é válida, o anonimato permitido pelas interações na internet criou um ambiente propício ao desrespeito e às inverdades, a pós-verdade reina e a cultura do desrespeito aos direitos alheios se proliferam sem muita rechaça do poder público, que em um ambiente fluído e informal requer do cidadão que recorra ao poder judiciário para remover conteúdo inverídico ou ofensivo contra si, exceto nos casos do artigo 21 supramencionado.

3.4 Excludentes do dever de indenizar

Por fim, para um completo entendimento da matéria da Responsabilidade Civil, importante analisar em quais situações o indivíduo não será obrigado a indenizar frente a um ato que gerou dano a outrem, excluindo-se, com isso, o dever de indenizar decorrente da responsabilização civil.

3.4.1. Legítima defesa

De acordo com o artigo 188, inciso I do Código Civil de 2002, não se constitui ato ilícito os praticados em legítima defesa, sendo esta a primeira excludente do dever de indenizar a ser aqui estudada. Veja-se o supramencionado inciso:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito.

O entendimento acerca da legítima defesa na esfera cível é retirado do artigo referente ao mesmo tópico dentro da esfera do direito Penal, que no Código Penal, em seu art. 25, reconhece como legítima defesa os atos em que o indivíduo, utilizando-se dos meios necessários, busca repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra si mesmo ou contra as pessoas que lhe são próximas ou seus bens.

A análise da aplicação da tese de legítima defesa se dá caso a caso, somente podendo avaliar se a medida mostrou-se eficaz e proporcional ao bem colocado em perigo analisando os pormenores do caso concreto. Veja-se acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no qual se afastou a aplicação da tese de legítima defesa no caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. EXCLUDENTE DA ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA) NÃO DEMONSTRADA PELO RÉU. PROCEDÊNCIA. I) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Parte autora intimada para se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir, tendo silenciado. Desistência da prova oral, indicada na petição inicial. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. PRECEDENTE. II) MÉRITO. Demonstração da existência do dano (lesão corporal) e do nexo causalidade com a conduta praticada pelo réu (agressão física), que reconhece ter desferido um tapa no rosto do autor (art. 373, I, do NCPC). Alegação de legítima defesa, pelo réu, não demonstrada, o que

afasta a excludente da ilicitude (art. 373, II, do NCPC). Dever de indenizar pelo dano moral, na forma dos arts. 186 e 927, do CC, que decorre do próprio fato, tratando-se de dano in reipsa. Valor da indenização fixado em R\$ 4.000,00, ante os parâmetros da Câmara e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o caso. Ação julgada procedente na Segunda Instância. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073513962, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 29/06/2017)

3.4.2. Estado de necessidade

Já a excludente estado de necessidade está pormenorizado no inciso II do artigo 188, determinando que não se constitui ato ilícito o dano causado à coisa alheia ou a lesão a pessoa se tal dano foi perpetrado a fim de remover perigo iminente, prestes a acontecer. Veja-se:

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula ainda que tal ato só será legítimo se as circunstâncias que cercaram o fato tornarem o dano absolutamente necessário. Importante salientar que outros dois artigos se relacionam diretamente ao inciso em questão do artigo 188 do Código Civil de 2002, artigos esses que em verdade transportam a responsabilização civil do perpetrador do ato para o responsável pelo perigo imediato. Veja-se:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Para melhor compreender esse transporte da responsabilização civil do perpetrador do ato para o terceiro gerador do perigo, veja-se claro exemplo trazido por Flavio Tartuci:

Vejamos um exemplo para ilustrar a aplicação desses polêmicos comandos legais. Imagine-se um caso em que uma criança grita em meio às chamas de um incêndio que atinge uma residência. Um pedestre vê a cena, arromba a porta da casa e salva a criança da morte iminente, prestes a acontecer. Nesse caso, se o dono da casa não causou o incêndio, deverá ser indenizado pelo pedestre herói (art. 929 do CC). Somente se o incêndio foi causado pelo dono do imóvel é que não haverá dever de indenizar. No primeiro caso, o herói terá direito de regresso contra o real culpado pelo incêndio (art. 930 do CC). Observa-se, com tais conclusões, que o Código Civil atual, a exemplo do seu antecessor, continua a não incentivar intervenções heroicas ou solidárias!

3.4.3. Exercício regular de direito ou das próprias funções

A segunda parte do artigo 188, inciso I do Código Civil de 2002 traz a possibilidade de não constituição do ato ilícito quando o ato praticado é cometido no regular exercício de um direito reconhecido. Muito se discute em sede de jurisprudência os deveres de indenizar por conta do exercício de um direito, sempre ponderando até que ponto o exercício do direito se deu de forma regular e a partir de que momento se caracteriza o abuso de direito.

Em jurisprudência paradigma na discussão do tema, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o empregador tem direito de fiscalizar o endereço eletrônico corporativo disponibilizado ao empregado. Veja-se:

Prova ilícita – E-mail corporativo – Justa causa – Divulgação de material pornográfico. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (e-mail particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado e-mail corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado lida de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, somando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que notadamente o e-mail corporativo não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador. 4. Se se cuida de e-mail corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à Internet e sobre o próprio provedor. Insta estar presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, III), bem como que está em

xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de e-mail de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido). 5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em e-mail corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5.º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal. 6. Agravo de Instrumento do reclamante a que se nega provimento” (TST, Proc. RR 613/2000-013-10-00, Rel. João Oreste Dalazen, 1.ª Turma, DJ 10.06.2005)

3.4.4 Excludentes de nexos de causalidade

Conforme já conceituado anteriormente neste estudo, nexos de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta perpetrada por um indivíduo e o dano sofrido por outrem. Sendo assim, as excludentes de nexos de causalidade são exatamente as situações fáticas que obstam a qualificação de uma causa como evento hábil a produzir o efeito danoso indenizável.

Assim, os excludentes de nexos de causalidade, também denominados fatores obstativos do nexos são: culpa ou fato exclusivo da vítima, culpa ou fato exclusivo de terceiro, caso fortuito e força maior. (TARTUCI, 2017, p. 345)

Por culpa ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro entende-se que o contexto em que o ato que acabou gerando dano para a vítima não pode ser imputado ao autor do ato, no primeiro caso sendo imputado à própria vítima, e no segundo a um terceiro na relação, que poderá, a depender da situação fática ser responsabilizado civilmente pelo dano.

Já caso fortuito são eventos totalmente imprevisíveis, ao passo que força maior são os eventos previsíveis, porém inevitáveis de acontecer. Em ambos os casos o Código Civil de 2002 entende que não haverá responsabilização civil do autor do ato, avaliando que a imprevisibilidade ou inevitabilidade retiram do ato gerador do dano elemento essencial ao nexo de causalidade.

3.4.5. Cláusula de não indenizar

A cláusula de não indenizar se constitui em previsão contratual na qual as partes excluem totalmente a responsabilização civil frente a danos a parte contrária. Por óbvio, mencionada excludente de indenizar só se aplica à responsabilidade contratual, posto que obrigatoriamente depende de pactuação expressa prévia.

Aqui vale ressaltar também que mencionada cláusula não é válida em contratos de consumo, contratos estes onde uma das partes, a parte consumidora, é manifestamente mais fraca que a outra, não podendo em verdade barganhar a existência da cláusula de irresponsabilidade. Neste sentido, acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Furto de veículo de estacionamento em supermercado – Responsabilidade do estabelecimento – Dever de indenizar presente – Furto ocorrido no estacionamento de supermercado, no momento em que o autor fazia compras nas dependências do mesmo, importa em dever de indenizar do requerido, já que ao mesmo impõe-se a obrigação de oferecer segurança a seus clientes por oferecer aos mesmos estacionamento gratuito. Dever de vigilância presente. Recurso improvido. Sentença mantida” (TJRS, Processo: 71000524199, Apelação, Data: 22.06.2004, Órgão julgador: Terceira Turma Recursal Cível, Juiz Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Origem: Comarca de Cachoeirinha)

4. MODELOS DE MONETIZAÇÃO DE SITES, NICHE MARKETING E MARKETING DE MASSA

Monetização de sites é a geração de receitas de um determinado sítio online via alguma forma de angariação de recursos. Vários formatos de monetização se desenvolveram para a captação de valores, desde a obrigatoriedade de virar membro, com uma mensalidade vinculada, até a captação e venda de informações pessoais.

Neste estudo daremos atenção especial aos modelos de negócio de monetização sobre dados de usuários e a disponibilização de espaço para propaganda.

Uma das principais formas de monetizar sites na internet é através da disponibilização de espaço em sítio online para peças publicitárias. Dentro deste formato de monetização tem-se 3 tipos de propaganda que se destacam, o modelo de *pay-per-click (PPC)*, o modelo de *cost per impression (CPM)* e o modelo de *cost per order (COE)*

No modelo de *pay-per-click (PPC)* os sítios são pagos pelo redirecionamento dos usuários de seu *website* para o *website* do anunciante. Como sugere o nome do

modelo, “pagamento por clique” em uma tradução livre, o provedor de conteúdo recebe uma quantia por cada vez que algum usuário clica no anúncio veiculado.

Já no modelo de *cost per impression (CPM)* o provedor de conteúdo é pago sempre que a propaganda aparecer veiculada na tela de um usuário final, seja ela clicada ou não.

Por fim, no modelo de *cost per order (COE)* o pagamento se dá somente se o usuário final de fato comprar o produto propagandeado.

A concepção clássica da formulação da estratégia publicitária de um produto envolvia uma escolha clara a ser feita; a propaganda, e conseqüentemente o produto, apelaria para um nicho específico de mercado, satisfazendo uma necessidade restrita a alguns poucos compradores ou apelaria pro mercado em geral, focando em necessidades comuns de uma audiência maior.

Marketing de massa é uma estratégia de mercado que desconsidera as especificações do indivíduo e suas preferências e foca no apelo comum a uma audiência maior, procurando aumentar as vendas através da máxima exposição do produto. Este modelo de marketing tem suas origens na década de 1920, com a expansão do uso do rádio, com aplicações até a atualidade. O pressuposto principal para o marketing de massa é que se não há como especificar quem será atingido pela peça publicitária, o melhor é apelar para generalidades, buscando exposição do produto no máximo de mídias possível.

O marketing de massa funciona com bastante efetividade nas mídias tradicionais. A peça publicitária veiculada na televisão no horário do telejornal ou o anúncio de uma revista não tem como direcionar seu produto a uma audiência específica, posto que sua audiência é assaz diversificada, comumente apelando para generalidades que atraem o “consumidor médio”, como preço e prazo de entrega.

Já o *niche marketing* foca em determinado nicho de mercado, oferecendo um produto que satisfaz interesses específicos desta parcela da população. Canais fechados de conteúdo específico e programas com uma audiência comum vendem seus espaços de propaganda com um direcionamento mais determinado, empresas

que buscam estes espaços oferecem um produto que apelam para aquele público específico.

Canais de televisão vendem os espaços de propaganda entre telenovelas para empresas que vendem produtos direcionados a este público, o mesmo acontece com canais de esporte, por exemplo, onde a audiência possui um claro interesse em comum.

É na internet, entretanto, que o *niche marketing* encontra seu grande potencial. Se sítios de notícias, esportes e grandes eventos atraem um público geral, a grande maioria dos sítios atraem um público extremamente específico, posto que o conteúdo veiculados nestes sítios segmentam o usuário final de forma bem clara. Na internet não se vê o que está sendo transmitido na hora, como nas mídias televisivas, mas o que de fato se quer visualizar.

No ambiente virtual potencialmente se encontra de tudo, e junto do conteúdo procurado costumeiramente haverá um produto sendo ofertado diretamente ligado ao que se está vendo de conteúdo.

Este é, sem dúvidas, o grande apelo do *niche marketing* nas mídias online: a possibilidade do produtor expor seu produto para um público específico e, ao mesmo tempo, potencialmente gigantesco. Se nas mídias tradicionais a propaganda atinge quem não tem o menor interesse em nada daquele universo, na internet o produto ofertado em determinado site pode estar intrinsecamente ligado ao próprio conteúdo pesquisado. Em sites de jardinagem, por exemplo, ver-se-á produtos de jardinagem; em sites de culinária os anúncios serão de panelas e utensílios de cozinha; já em sites de jogos vender-se-á produtos do universo *gamer*, e assim por diante.

Grandes redes sociais e serviços de buscas permitem um direcionamento ainda maior quando em seus Termos de Uso e Políticas de Privacidade expressamente são permitidas a coletar dados e padrões de comportamento de seus usuários para uso próprio ou de terceiros.

Como já dito alhures, as grandes corporações provedoras de aplicativos de internet exercem suas atividades de forma organizada e profissional, e raramente de forma filantrópica. A gratuidade da utilização dos serviços traz consigo uma outra

contrapartida, a autorização para a exploração comercial das informações ali deixadas.

Neste ponto vale esclarecer que o artigo 9º, § 3º do Marco Civil da Internet não traz uma vedação a esta prática em relação aos provedores de conteúdo, mas somente aos provedores de acesso. Veja-se:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

(...)

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Desta forma, autorizados pelos Termos de Uso e Políticas de Privacidade concordados ao utilizar o serviço, o usuário final permite ao provedor de conteúdo armazenar e utilizar todas as informações deixadas ali. Utilizando-se destas informações sobre o padrão de uso e consumo de cada um de seus usuários, o espaço comercial que essas empresas oferecem é o da personalização quase que absoluta, nele é possível para o publicitário desenvolver sua peça considerando praticamente todas as particularidades de seu público alvo, informações sobre credo, sexo, idade, identificação racial, padrões de consumo, preferências sexuais e até mesmo gostos íntimos estão disponíveis na hora de selecionar para quem aquela propaganda será veiculada.

Isto só é possível por conta dos costumes da sociedade digital em que estamos inseridos, cuja vida online é tão importante quanto a vida física. A glamourização da vida cotidiana incentiva o indivíduo a colocar cada passo do seu dia-a-dia nas redes sociais; horário em que se acorda, local de trabalho, fotos da comida, *selfie* na academia, etc.

Cada vez menos aspectos de nossas vidas pertencem ao âmbito íntimo e familiar, e cada vez mais coisas são disponibilizadas online. Não pretendemos com isso fazer nenhum juízo de valor acerca desta realidade, mas para melhor compreendermos o fenômeno da responsabilidade civil do provedor de conteúdos por peças publicitárias desenvolvidas por terceiros é preciso deixar claro que muitas vezes este próprio provedor de conteúdo ofertou ao terceiro em questão informações acerca da vida pessoal daquele indivíduo.

5. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, ESPAÇO PUBLICITÁRIO MONETIZADO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES

De rápida intelecção é o entendimento de que os provedores de *backbone* de acesso, não podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros e disponibilizados por provedores de conteúdo. Tal entendimento vem claramente exposto no artigo 18 do Marco Civil da Internet, veja-se:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Realmente, considerando que o direito brasileiro adotou a teoria da causalidade direta para alguns autores e a teoria da causalidade adequada para outros, não caberia, em nenhuma das teorias supracitadas, a responsabilização desses provedores por conta de conteúdo produzido por terceiro.

O liame de causalidade que vincula o provedor de *backbone* e o provedor de acesso ao dano causado por conta de material impróprio veiculado é distante e inadequado. Estes não possuem meios aptos a coibir a veiculação do conteúdo, o serviço prestado por eles por demais se distancia do evento danoso resultante da ação de um provedor de informação.

Perpetuar o entendimento de que estes provedores também seriam responsáveis pelo conteúdo é regredir à teoria da equivalência de condições, com um nexos de causalidade quase que infinito, se considerarmos a ramificação atual da rede de computadores.

O mesmo entendimento cabe para os provedores de correio eletrônico, seus serviços se limitam a disponibilizar a seus clientes um nome de usuário e senha para acesso exclusivo a uma caixa de mensagens, o conteúdo das mensagens não pode sofrer nenhum monitoramento por parte destes provedores, por força de dispositivo constitucional inclusive, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Já no tocante aos provedores de aplicações de internet o Marco Civil da Internet trouxe o entendimento de uma responsabilidade civil subjetiva agravada; estes provedores somente serão responsabilizados se diante de uma ordem judicial determinando a retirada do conteúdo for desidioso no seu cumprimento. Veja-se novamente:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos

decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A preocupação com o direito à liberdade de expressão é explícita, porém o requisito básico de se ingressar em juízo para a retirada de conteúdo reputado ofensivo pela parte envolvida é um retrocesso no caminho da desjudicialização que se vê atualmente, ainda mais considerando que os tribunais pátrios vinham consolidando antes da promulgação do Marco Civil da Internet a tese de responsabilização do provedor de conteúdo nos casos de notificações extrajudiciais, veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FACEBOOK. FOTO ADULTERADA. MENSAGEM OFENSIVA. SERVIDOR DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO REMUNERADO VIA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA. POSSIBILIDADE. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor exige, para que incida o precitado diploma, que o serviço seja fornecido mediante remuneração, o que não é suficiente para excluir a qualificação como serviços gratuitos. 2. Não há se confundir gratuidade com não-remuneração, pois, enquanto a gratuidade diz respeito à ausência de contraprestação direta, de onerosidade para o consumidor do serviço, compreende-se o termo não-remuneração como a falta de qualquer rendimento ou ganho, inclusive de forma indireta. 3. É inegável que o réu obtém remuneração indireta pelo serviço Facebook, por meio da divulgação de propagandas, o que certamente contribui para que este aufera ganhos econômicos consideráveis, o que repercute inclusive na astronômica valorização de suas ações, de forma que é perfeitamente aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, sendo viável, por conseguinte, a inversão do ônus probandi. Mérito do recurso em exame. 4. Através do facebook o réu atua como provedor de hospedagem, possibilitado aos usuários do serviço criarem suas paginas pessoais, armazenando informações e trocando mensagens eletrônicas instantaneamente. 5. A responsabilidades dos provedores de hospedagem é de ordem subjetiva, devendo

restar comprovada a culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 6. Perfeitamente delineada a ocorrência do dano, o qual se identifica ter restado suficientemente demonstrado por meio das cópias das mensagens ofensivas, além de configurada a responsabilidade do réu por tais eventos, em razão de não ter realizado o controle posterior, após a denúncia efetivada, sobre as páginas pessoais denunciadas 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Negado provimento ao recurso da demandada e dado provimento ao apelo da postulante. (Apelação Cível Nº 70057383093, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto

O provedor de informação, como real autor do conteúdo veiculado, sempre poderá ser responsabilizado pelos danos que porventura cause a outrem. A grande dificuldade de se responsabilizar o provedor de informação é a liberdade que diversos provedores de aplicação de internet concede de se publicizar conteúdo de forma anônima. As frouxas rédeas na real identificação de usuários propicia a quase total impunidade dos produtores de informação frente ao conteúdo produzido e publicizado.

A discussão da responsabilidade civil de provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro costuma se concentrar no uso de terceiros dos espaços gratuitos oferecidos pelo provedor de conteúdo, importante analisar também a responsabilidade do provedor de conteúdo quando o espaço utilizado pelo terceiro é pago, destinado especificamente para peças publicitárias.

O Marco Civil da Internet foi silente neste caso específico. Em verdade o Marco Civil da Internet pouco avançou na discussão das formas de monetização utilizadas pelos provedores para auferir lucro de suas aplicações na internet, e quanto a regulamentação para o espaço publicitário, como foi dito, nada regulamentou.

Peças publicitárias enganosas, propagandas indevidas e golpes online se propagam em espaços publicitários de forma muito natural, mesclando-se com outros anúncios e atraindo usuários desavisados para suas páginas espúrias. Acrescente-se a isso o fato das redes sociais tentarem mesclar com a maior naturalidade possível os anúncios publicitários ao conteúdo ordinariamente publicado em seu site e a utilização dos dados e preferências pessoais para a máxima personalização da propaganda e vê-se um local perfeito para a prática de golpes online.

Utilizando-se de estratégias maliciosas como *phishing*, *clickbaits* e outras fraudes veiculadas em espaços publicitários *a priori* idôneos, golpistas perpetram atos que lesam gravemente o usuário final, que, confiando que gigantes do setor da internet não permitiriam veiculação desse tipo de material em seus domínios, são ludibriados a fornecer dados bancários, cartões de crédito e outros dados pessoais.

A legislação brasileira carece de uma lei específica sobre propaganda, suprindo seu vácuo um código de autorregulamentação publicitária que regulamenta minimamente o setor no país. O Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária traz em seu artigo 45 o seguinte entendimento acerca da responsabilidade sobre peça publicitária:

Artigo 45 - A responsabilidade pela observância das normas de conduta estabelecidas neste Código cabe ao Anunciante e a sua Agência, **bem como ao Veículo**, ressalvadas no caso deste último as circunstâncias específicas que serão abordadas mais adiante, neste Artigo:

- a. o Anunciante assumirá a responsabilidade total por sua publicidade;
- b. a Agência deve ter o máximo cuidado na elaboração do anúncio, de modo a habilitar o Cliente Anunciante a cumprir sua responsabilidade, com ele respondendo solidariamente pela obediência aos preceitos deste Código;

c. este Código recomenda aos veículos que, como medida preventiva, estabeleçam um sistema de controle na recepção de anúncios. (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que a regulamentação sobre publicidade no país qualifica como responsáveis pela peça publicitária o anunciante, a agência e o veículo na qual a peça foi publicada, chegando a recomendar que os veículos estabeleçam um sistema de controle prévio dos anúncios.

6. CONCLUSÃO

O advento da internet trouxe para o tema da responsabilidade civil novos desafios. A imediatez, o alcance global da internet e as novas formas de interação social colocaram em xeque o entendimento clássico de responsabilização e indenização civil no âmbito do dano moral.

Remover por completo um conteúdo danoso veiculado na internet é inviável, calcular o alcance da informação impossível e um retorno ao *status quo ante* impraticável. Não se pode analisar a responsabilidade civil por dano moral numa perspectiva micro, os danos causados no âmbito da internet não se restringem mais ao bairro ou cidade do ocorrido, mas envolve potencialmente todo e qualquer indivíduo no globo que tenha acesso à internet.

Papel central na discussão da responsabilidade civil na internet, os provedores de conteúdo disponibilizam espaço para provedores de informação publicar qualquer conteúdo desejado, com pouco ou nenhuma fiscalização e mantendo seu anonimato, porém eximem-se de serem responsabilizados sob a manta da responsabilidade subjetiva agravada concedida pelo estipulado no Marco Civil da Internet.

Um ambiente pouco regulamentado, onde facilmente se mascara a própria identidade e com alcance global facilita a perpetração de atos que causam graves danos a indivíduos, que se veem expostos a vários tipos de conteúdos maliciosos sem muita perspectiva de conseguir responsabilizar ninguém pelos prejuízos que sofrem. Adicione-se a isso a crescente virtualização da vida e a perspectiva é nebulosa, indivíduos expõem sua intimidade e vivem sua *persona* virtual com a mesma intensidade que vivem seu cotidiano, mesmo porque suas atividades na internet já estão totalmente incorporadas ao seu dia-a-dia.

É neste ambiente que provedores de conexão oferecem espaços de propaganda, concedendo ao anunciante a possibilidade de personalização máxima do conteúdo. O anunciante sabe de antemão o público que atingirá, sexo, idade, escolaridade, profissão e o que mais achar relevante definir na hora de decidir quem será atingido pela peça publicitária.

A regulamentação trazida pelo Marco Civil da Internet é generalista, aparentemente trata de todo e qualquer conteúdo produzido por terceiros, porém parece-nos importante fazer uma distinção, o conteúdo disponibilizado em espaço gratuito não pode receber o mesmo tratamento do conteúdo veiculado em espaço próprio a propaganda e remunerado por conta disso.

Se no espaço gratuito a gerência do provedor de conteúdo sobre o que está sendo produzido é praticamente nula, cabendo aos milhões de provedores de informação criarem o que sua criatividade os permita criar, nos espaços pagos parece-nos que o provedor de conteúdo tem obrigação de primar pela informação que está sendo ofertada. Neste último a relação entre o provedor de conteúdo e o usuário final deixou de ser de mero *hosting* da informação criada por terceiro gratuitamente para ser a de veículo publicitário que recebe remuneração direta pelo espaço oferecido.

Permitir legalmente que gigantes da internet faturem vultosas quantias em espaços publicitários às custas da perpetração de golpes online e publicidade inadequada junto aos usuários finais é aceitar a total inadequação do poder público frente aos novos desafios que a vida contemporânea trouxe, de modo que defendemos que o artigo 19 do Marco Civil da Internet deve ser analisado em um aspecto macro, excluindo de sua aplicabilidade as situações nas quais o provedor de conteúdo foi diretamente remunerado por aquele espaço.

A mitigação da responsabilidade civil do provedor de conteúdo frente ao material produzido por terceiros que o artigo 19 do Marco Civil da Internet trata tem como pressuposto a não obrigação deste provedor de filtrar ou monitorar as informações produzidas, obrigação essa que entendemos passar a existir no momento que o provedor de conteúdo se propõe a monetizar aquele espaço com publicidade. Neste caso, abraçando ainda o disposto no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, o provedor de conteúdo tem obrigação de verificar se a peça publicitária é adequada, se não se trata de algum esquema de golpe online, se é compatível com a audiência que ela atingirá, enfim, se não traz nenhum dano ao usuário final.

Apesar dos esforços engendrados em conseguir algum julgado acerca do tema, não conseguimos para este estudo encontrar o posicionamento de nenhum tribunal quanto a responsabilidade civil do provedor de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro em espaço publicitário monetizado.

A relativa proximidade entre a promulgação da lei e o presente estudo não permitiu tempo o suficiente para os tribunais se posicionarem acerca do tema, mas considerando os constantes anúncios fraudulentos expostos nas grandes redes

sociais, não tardará a chegar no judiciário demandas requerendo a responsabilização do provedor de conteúdo frente a essas peças publicitárias.

Dos levantamentos feitos para a realização deste estudo, uma breve constatação a ser feita é que há um distanciamento complexo entre o quanto legislado e o que é praticado pelos órgãos julgadores do país.

Por um lado, observa-se claramente o avanço proposto pelo Poder Legislativo com a edição do Marco Regulatório, alinhando a regulamentação no país com legislações mais modernas dos países ocidentais, porém deixando de avançar mais na questão da desjudicialização dos conflitos.

Evidencia-se no texto legal mais do que uma função normatizadora. Há uma visão educativa, orientando as instituições e os cidadãos para necessidade de atenção contínua em tudo aquilo que é feito pela e para a Internet. Claramente, não é uma lei norma que visa punir; mas sim deixar clara as corresponsabilidades de quem cria, produz, edita e publica conteúdo na rede mundial de computadores.

Por outra via, verifica-se de forma angustiante o despreparo da maioria dos órgãos julgadores tanto para a aplicabilidade do Marco Regulatório quanto para a própria realidade social que os rodeia.

As relações contidas estão migrando rapidamente para o meio virtual, relações de afeto, de consumo, etc. mudaram seu *modus operandi* e o Poder Judiciário não deve e nem pode se abster de entender esta nova dinâmica. Mais do que isso: as partes, os servidores e magistrados precisam se capacitar para operacionalizar as novas formas de lidar com o mundo globalizado e digital.

Para que a Lei Nº 12.965 de 23 de abril de 2014 possa ser plenamente compreendida e aplicada é necessária uma série de ações reestruturantes de todo Poder Judiciário, pode-se citar algumas a título de exemplo:

a) Capacitação teórica e técnico-operacional do corpo funcional dos órgãos julgadores: a carreira jurídica é longa e muitos funcionários que hoje atuam na análise e julgamento dos processos ainda não estão completamente adaptados as

rotinas digitais e tão pouco às novas problemáticas trazidas pelas relações que se perfazem nas redes sociais online.

b) Investimentos por parte dos Entes Públicos estaduais e federais na ampliação de órgãos julgadores numa quantidade que atenda a demanda de processos que chegam ao Judiciário. Neste ponto, importante destacar a necessidade de ampliação de julgadores também na segunda instância.

c) Investimento real do Poder Público na conscientização dos jurisdicionados sobre eficácia dos processos de mediação e arbitragem. Os quais são métodos extrajudiciais de resolução de conflitos que podem chegar aos mesmos resultados que um processo judicial de forma mais célere e barata.

Por fim, é importante ressaltar que estas sugestões merecem estudos mais aprofundados favorecendo a verificação de sua aplicabilidade e eficácia no âmbito da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdos gerados por terceiros, objeto último deste trabalho.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1949

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito da internet e da sociedade da informação. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARGALO, Erica Brandini. Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBER, Ivo (coords.) Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Ed. RT, 2003.

BLUM, Renato M.S. Opice; BRUNO Marcos Gomes; ABRUSIO, Juliana (coords.) Manual de direito eletrônico e internet. São Paulo: Lex, 2006.

CARVALHO, Manuel da Cunha. O conceito de servidor em informática e suas implicações jurídicas, in Revista de Direito do Consumidor n. 39, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/set 2001

CAVALCANTI, Sergio. A segurança no mundo virtual, página da web [http://www.infojus.com.br/areai/sergiocavalcanti.htm]. Acesso em 25 de julho de 2017

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Luciana Borges da. Comércio eletrônico – A validade jurídica dos contratos. Disponível em: <
<http://www.cbeji.com.br/br/novidades/artigos/main.asp?id=179>> . Acesso em 25 de julho de 2017

DE LUCCA, Newton. A proteção dos consumidores no âmbito da internet. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.); NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (Coord.). Estudos avançados de direito digital. Rio de Janeiro, Elsevier, 201

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo; Saraiva 2016

_____. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral das obrigações. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito civil. Teoria geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Inform@ções e priv@cidade, página da web [http://cbeji.com.br/br/novidades/artigos/main.asp?id=282] Acesso em 25 de julho de 2017

GAZETA ONLINE. Pornografia de vingança: um crime que não para de crescer. Disponível em: <<https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=606>>. Acesso em 25 de julho de 2017.

GLOBO. Brasil lidera ranking de usuários atacados por phishing, diz Kaspersky Lab. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/brasil-lidera-ranking-de-usuarios-atacados-por-phishing-diz-kaspersky-lab.html>>. Acessado em 25 de julho de 2017.

GRECO, Marco Aurélio. Internet e direito. 2.ed., rev. E aum. São Paulo: Dialética, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. GRECO, Leonardo. O Processo Eletrônico, in Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada, coordenado por Marco Aurelio Greco e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

LAGO JÚNIOR, Antônio. Responsabilidade civil por atos ilícitos na Internet. São Paulo: LTr, 2001.

LEMOS, Ronaldo; WAISBER, Ivo (coords.) Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Ed. RT, 2003.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo; Juarez de Oliveira, Ed. 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 05 de julho. 2017.

_____. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. Revista do Advogado, ano XXXII, n. 115, p. 99-113, abr. 2012.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. Questões controvertidas no novo Código Civil. São Paulo: Método, 2003.

PECK, Patrícia. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Instituições de direito civil. Teoria geral das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. II.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à intimidade na internet. Curitiba: Juruá, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2007

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único – São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCI, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil / Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

_____. Direito civil. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3

_____. Responsabilidade civil objetiva e risco. A teoria do risco concorrente. São Paulo: Método, 2011.

TECMUNDO. Os 7 mais famosos vírus de computador da história. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/virus/41664-os-7-mais-famosos-virus-de-computador-da-historia.htm>>. Acesso em: 25 de julho de 2017

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 3. ed. Belo Horizonte: Oliveira Mendes, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. II

_____. Direito civil. Responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. IV

